



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10825.722774/2016-11
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1002-001.844 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente BALANÇAS AMERICANA BAURU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2017

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão da exigibilidade do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que culminou na sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 10-66.559 da 6ª Turma da DRJ/POA, de 18 de agosto de 2017 (fls. 94 a 97):

A empresa em epígrafe foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF BAU n.º 2315269, de 09 de setembro de 2016, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2017, em razão de possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
01/2016	3.882,47	02/2016	3.364,98	03/2016	1.985,35	-	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
80715000226	17.983,14	80615000294	28.901,56	80215000087	41.239,98
80615000295	66.739,02	-	-	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

O contribuinte teve ciência do ADE em 28 de setembro de 2016 (fls. 77/78), e apresentou tempestivamente, em 26 de outubro de 2016, a impugnação de fls. 02/03.

Observa, quanto aos débitos do Simples Nacional, que estes foram parcelados em 18 de outubro de 2016, dentro do prazo estabelecido.

No caso dos débitos fazendários, a empresa vinha recolhendo o parcelamento – Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000 (Refis/00) –, e, mesmo com todos seus recolhimentos em dia, foi surpreendida pela exclusão do REFIS, considerado pela Receita Federal, “pagamento irrisório”, equiparando-o à inadimplência, encaixando-se assim na hipótese de exclusão prevista.

Em relação ao ato de exclusão do REFIS, informa que interpôs recurso perante a Justiça Federal, contra o processo de execução fiscal n.º 000.1043-34.2015.4.03.6107, em análise na 3.ª Vara Federal em Bauru.

Entende que, enquanto não houver definição do processo, fica inviável para a empresa efetuar qualquer pagamento ou parcelamento, uma vez que tal atitude representaria confissão de dívida, e justificaria o não retorno ao REFIS.

Ao final, requer a continuidade do enquadramento da empresa no regime do Simples Nacional durante o ano de 2017.

É o relatório.

A DRJ/POA julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (fl. 96 e 97):

[...] Em relação às inscrições 80215000087 (80.2.15.000087-91), 80615000294 (80.6.15.000294-70), 80615000295 (80.6.15.000295-50) e 80715000226 (80.7.15.000226-00), examinadas as consultas de fls. 22/26, 35/39, 40/48 e 65/72, constata-se que todas elas encontram-se na situação “Ativa Ajuizada” desde 18 de março de 2015.

[...] Neste caso, a consulta ao SIVEX confirma que os débitos correspondentes às inscrições em apreço não haviam sido regularizados no prazo legal.

[...] Em assim sendo, como os débitos que motivaram o ADE DRF BAU n.º 2315269, de 09 de setembro de 2016, não foram integralmente regularizados em tempo hábil, conclui-se deva ser mantida a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional.

Dessa forma, a 6ª Turma da DRJ/POA decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/POA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 103 a 105), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 106 a 167).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 6ª Turma da DRJ/POA, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de inclusão ou exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2017.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 05 de novembro de 2019, fl. 100, face ao termo de ciência pessoal datado de 08 de outubro de 2019, fl. 99), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BAU n.º 2315269, de 09 de setembro de 2016 (fl. 90), face o artigo 17, inciso V; artigo 29, inciso I; inciso II do caput e parágrafo 2º do artigo 30 da Lei Complementar n.º 123 de 2006 bem como inciso XV, artigo 15 e alínea “d” do inciso II do artigo 73, da Resolução CGSN n.º 94 de 2011, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

Lei Complementar n.º 123 de 2006:

Art. 17. **Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**

[...]

V - **que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;**

[...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

[...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Resolução CGSN n.º 94 de 2011

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP:

[...]

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão:

O débito não quitado e com a exigibilidade não suspensa que motivou a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional pode ser constatado à fl. 18:

Receita Federal **SIVEX Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES** **SIMPLES NACIONAL**

Origem: RFB Consultar Operação Tratar Exclusão

Consulta Operacional

Consulta Débitos Geradores do ADE

Os débitos não-previdenciários, previdenciários (divergência GFIPxGPS) do Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos previdenciários (processos) junto à RFB e os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização dos débitos é feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 67845511 Nome Empréstimo: BALANCAS AMERICANA BAURU LTDA - ME
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
00000080715000226	R\$ 17.983,14
00000080615000294	R\$ 28.901,56
00000080215000087	R\$ 41.239,98
00000080615000295	R\$ 66.739,02

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor
01/2016	R\$ 3.882,47
02/2016	R\$ 3.364,98
03/2016	R\$ 1.985,35

[Voltar](#)

Acerca dos débitos relacionados ao Simples Nacional, há comprovação de que os relativos aos períodos 02/2016 e 03/2016 foram regularizados tempestivamente, de modo que

não mais constavam como impeditivos após o prazo para regularização, conforme “Recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional” (fl. 75):

Nome Empresarial: BALANCAS AMERICANA BAURU LTDA - ME
CNPJ: 67.845.511/0001-85

Relação dos débitos parcelados

Período de Apuração	Vencimento	Número do Processo	Saldo Devedor Original	Valor Atualizado
02/2016	21/03/2016		R\$ 3.364,98	R\$ 4.299,37
03/2016	20/04/2016		R\$ 1.985,35	R\$ 2.515,57
04/2016	20/05/2016		R\$ 1.765,63	R\$ 2.217,58

Valor total parcelado: R\$ 9.032,52
Número de parcelas: 30
Valor da primeira parcela: R\$ 301,08
Prazo para pagamento da primeira parcela: 20/10/2016

IMPORTANTE: A concessão do parcelamento está condicionada ao pagamento tempestivo da primeira parcela. Caso o recolhimento não seja efetuado até a data de vencimento do DAS, o pedido de parcelamento será considerado sem efeito.

Confirmação recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 18/10/2016 às 14:32:45 (horário de Brasília). Recibo: 1v1w3IfIvmLv6pD57TM47UDAf2Am Certificação Digital: 6218 C894 8F23 B496 CPF: 425.170.798-20 Autoridade Certificadora: AC SERASA RFB v2
--

Já sobre os débitos fazendários inscritos na PGFN, não obstante as provas apresentadas pelas Autoridades Tributárias, os documentos apresentados pela empresa contribuinte são incapazes de confirmar o que alega, não restando, portanto, impugnadas as informações do fisco.

Nesse sentido, importa mencionar que, por força o artigo 16 do Decreto 70.235 de 1972, é determinado que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, que assevera:

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

[...]

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:

[...]

§ 4.º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual,** a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(grifos nossos).

Corroborando com o exposto, os artigos 319, inciso VI, bem como 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diploma aplicado de forma suplementar ao processo administrativo, disciplinam ser do autor (no presente caso o sujeito passivo da obrigação tributária) o ônus de comprovar seu direito alegado:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não menos importante é o que estabelece a Lei 9.784 de 1999, que diz ser incumbência da parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido:

Art 4º São deveres do administrado:

[...]

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

[...]

Art 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Sendo ônus do contribuinte comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, o deferimento de seu pedido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados, o que não aconteceu.

Diante de tais fatos, importa mencionar que o disposto no art. 4º do Ato Declaratório Executivo DRF/BAU nº 2315269, de 09 de setembro de 2016 (fl. 90), estabelece o

prazo de 30 dias contados da data de sua ciência, para que a contribuinte quite seus débitos e, conseqüentemente, torne sem efeito sua exclusão.

Apesar de cientificado do ADE em 28 de setembro de 2016, a contribuinte deixou de quitar os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional tempestivamente, conforme consulta realizada ao sistema SIVEX (fl. 82):

Consulta Operacional

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários (divergências GFIPxGPS) do Simples Nacional junto à RFB form listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos previdenciários (processos) junto à RFB e os débitos junto à PGFN form listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização dos débitos pelo saldo devedor consolidado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 67845511 Nome da Empresa: BALANCAS AMERICANA BAURU LTDA - ME
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
00000080715000226	R\$ 18.194,78
00000080615000294	R\$ 29.235,60
00000080215000087	R\$ 41.723,59
00000080615000295	R\$ 67.533,06

Voltar

Nesses termos, subsistindo débitos da empresa contribuinte, com exigibilidade não suspensa, após o prazo de 28 de outubro de 2016, a exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, não restando comprovado a suspensão da exigibilidade do débito tributário no prazo legal estabelecido, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ pelos motivos anteriormente expostos. Nesse sentido, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso, reconhecendo o Ato Declaratório Executivo DRF/BAU n.º 2315269, de 09 de setembro de 2016, e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros